



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10480.004011/98-17
Recurso nº. : 121.915 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Recorrida : JCF EMPREENDIMENTOS LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 2000
Acórdão nº. : 107-05.956

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação por compensação indevida de prejuízos fiscais, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ VALERO MARTINS e ALBERTO ZOUVI (Suplente).

Processo Nº. : 10480.004011/98-17
Acórdão Nº. : 107-05.956

Recurso nº : 121.915
Recorrente nº : DRJ em RECIFE-PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 54/56, que julgou improcedente o Auto de Infração de IRPJ, fls. 02.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento refere-se ao exercício de 1994, tendo sido motivado pela compensação indevida de prejuízos fiscais.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 01.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento através da sentença nº 624, de 21/06/99, cuja ementa tem a seguinte redação:

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
ANO-CALENDÁRIO 1993***

É de se acatarem as alegações trazidas pela defesa quando ficar comprovado, nos autos, a ocorrência de erro no preenchimento da declaração, do qual não resultou qualquer prejuízo para o Fisco Federal.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

Processo Nº. : 10480.004011/98-17
Acórdão Nº. : 107-05.956

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que declarou improcedente o auto de infração de IRPJ, lavrado contra a contribuinte J. C. F. Empreendimentos Ltda.

O julgador de primeira instância examinou devidamente matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face dos descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls. 54/56 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

Diante do exposto, verifica-se o esmero da decisão de primeira instância ao declarar improcedente a exigência fiscal constituída pela autoridade autuante.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Abril de 2000.


NATANAEL MARTINS

4
3
67